



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 39/2021

Referência: Projeto de Lei nº 26/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 1.387/2018, A QUAL DISPOEM SOBRE A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 26/2022, o qual trata acerca de alteração de lei municipal que dispõem sobre concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores do Município de Canarana – MT.

O referido Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46 da LOM.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

II.II. Da Possibilidade Jurídica

O projeto de lei ora analisado altera o art. 2º da Lei nº 1.387/2018. O referido dispositivo era assim mencionado:

Art. 2º Os descontos aludidos no artigo anterior, em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do servidor ou do agente político, não podendo exceder a 30 % (trinta por cento).

O artigo 2º passa a constar da seguinte forma:

Art. 2º Os descontos aludidos no artigo anterior, em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do servidor ou do agente político, não podendo exceder a **40% (quarenta por cento)**, dos quais **5% (cinco por cento)** serão destinados para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º As operações de créditos com consignação em folha de pagamento, observados os critérios das instituições bancárias, poderão ser realizadas em até **144** (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais.

§. 2º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O artigo 65 §1º determina que em razão de autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento, *in verbis*:

Art. 65. *Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

§ 1º. *Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.*

Diante disso o Município pode regulamentar, através de lei ou decreto, como serão as formas de desconto consignado na folha de pagamentos dos servidores públicos.

Portanto, respaldado de legalidade o projeto de lei ora analisado.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, a opinião dessa parecerista é pelo prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 026/2022, visto inexistirem vícios legais e pela possibilidade jurídica da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 30 de março de 2022.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480 CRC/MT 19.157